



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721597/2011-62
ACÓRDÃO	2002-010.113 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ADINOR BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 15/20, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que converte saldo de imposto a restituir de R\$ 2.315,09 em imposto suplementar a pagar de R\$ 11.446,64, multa de ofício de R\$ 8.584,98 e demais encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 17/18, constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 77.169,64 sendo compensado o IRRF de R\$ 2.315,09 incidente sobre esses mesmos rendimentos
- compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 2.315,09.

Regularmente cientificado do lançamento em 04/08/2011 (fl. 34), o interessado ingressou, em 10/08/2011, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com os anexos de fls. 09/13.

A 4ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008
DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, , no ano-calendário de 2007, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual, por expressa determinação legal.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatado, pelos elementos constantes dos autos, ter o contribuinte cometido erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual ao pleitear, como dedução de imposto complementar, valor correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja dedução foi computada no lançamento, é de se manter a referida glosa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2015, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados pelo regime de competência e não tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual, como entendido na decisão de piso.

Em sessão do dia 24/07/2024 o julgamento do recurso apresentado foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Para o período em questão, o tratamento tributário dado aos rendimentos recebidos acumuladamente é a aplicação das tabelas vigentes à época em que os valores eram devidos. Entretanto, não consta dos autos nenhuma a informação do processo referido pelo recorrente que permita constatar, com segurança, que a verba recebida corresponderia a valores devidos no tempo e qual seria o período respectivo.

Embora as provas deveriam ter sido apresentadas quando da impugnação, como exige o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, excepcionalmente admito a possibilidade de que elas surjam neste momento processual porque o contribuinte, quando intimado, informou a Autoridade Fiscal (fls. 9 a 13) tratar-se de rendimento decorrente de ação judicial recebido acumuladamente (fl. 11) e, em tese, teria juntado a informação, já que alegou, em sua resposta à intimação, que o documento estaria anexo:

Ação originária de São Bento do Sul, Santa Catarina, tendo no Tribunal Regional Federal o no. 1999.04.01.130817-1 (anexo), como trata-se de pedido de aposentadoria em 1999, após tramite em julgado, em 2007 houve o pagamento do que deveria ser pago mês a mês a título de benefício de aposentadoria em uma única vez. (Sem grifo no original.)

Portanto, sendo essa uma informação essencial para o deslinde deste processo e que não foi trazida nem pela Autoridade Lançadora, nem pelo impugnante, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a juntar as partes do Processo nº 1999.04.01.130817-1 que comprovem tratar-se de rendimento recebido acumuladamente e os períodos a que se referem tais rendimentos.

Nos termos da referida Resolução, o contribuinte foi intimado, em 28/08/2024 a apresentar documentos da ação judicial relacionada ao objeto do recurso voluntário que

comprovem tratar-se de rendimento recebido acumuladamente e os períodos a que se referem tais rendimentos, entretanto, não se manifestou.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Em que pese o contribuinte tendo sido intimado nos termos da diligência determinada, não tendo se manifestado nem apresentado os documentos solicitados, é certo que o fundamento do Auto de Infração lavrado (fls. 23) é a omissão de rendimentos recebidos **acumuladamente** de Pessoa Jurídica decorrente de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 77.169,64 sendo compensado o IRRF de R\$ 2.315,09 incidente sobre esses mesmos rendimentos, sob o entendimento de tais valores deveriam ser tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Constou como fundamentação legal da infração, entre outros, o artigo 27 da Lei 10.833/2003 segundo o qual:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

Na decisão de piso tal entendimento foi corroborado, tendo ali restando consignado que:

A pretensa isenção dos rendimentos pretendida está baseada na aplicação do regime de competência, para o cálculo do imposto de renda que incidiria sobre as diferenças de benefícios previdenciários pagos em atraso, ou seja, levando-se em conta o mês em que deveriam ter sido pagas cada uma das parcelas.

A autoridade administrativa não tem competência para deixar de observar a norma legal expressa, salientando-se que houve alteração nas normas que tratam da matéria, segundo a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713, de 1988, cuja aplicabilidade, porém, está restrita aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Uma vez que ao caso do contribuinte não é aplicável a nova legislação, o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos:

“Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).” (Grifou-se)

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, dispõe o art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007 e considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, tem-se como correto o lançamento.

Portanto, não há controvérsia sobre o fato de se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, a discussão travada nos autos é se a forma de tributação desse tipo de rendimento é o adotado no lançamento ou não, sob pena de se alterar o critério jurídico da autuação.

Em relação à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Recorrente almeja que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

No que se refere a imputação de compensação indevida de imposto complementar, razão não assiste ao Recorrente.

Como bem colocado na decisão de piso, cujos fundamentos adoto quanto a esta infração:

No presente lançamento foi glosado o imposto complementar compensado pelo contribuinte no valor de R\$ 2.315,09, em virtude da falta de comprovação de pagamento do referido tributo.

Em análise da documentação apresentada, é possível constatar que o valor de R\$ 2.315,09, pleiteado pelo contribuinte em sua DIRPF/2008 (ano-calendário 2.0107) como dedução de imposto complementar, refere-se, na verdade, à retenção na fonte efetuada sobre os rendimentos oriundos de ação judicial também constantes da presente Notificação de Lançamento. Ressalte-se que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, à fl. 19 já computou corretamente o referido valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Caracterizado, assim, erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a manutenção da glosa da dedução do imposto complementar, no valor de R\$ 2.315,09.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 sejam apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais

rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura